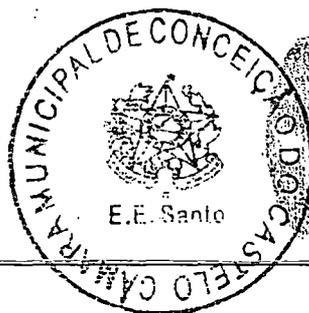




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº _____



REJEITADO

PROCOLO ----- N.º 5813/2014

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2014

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- MESA DIRETORA

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZAÇÃO PARA SUA REALIZAÇÃO.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>20/05/2014</u>	DATA DA LEITURA: <u>20/05/2014</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>20/05/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u>28/05/14</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>03/06/14</u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>20/05/14</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO	EM <u>28/05/14</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
RED. DO VENCIDO *	EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>03/06/14</u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: / / 20 - / / 20 / / 20

DISCUSSÃO: 1º EM / / - 2º EM / / DISC./SUPLEM. EM / /

ADIAM. DA DISCUSÃO: DE / / A / / REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO DE / / A / / REQ. *Pela maioria dos vereadores*

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM / /

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM / / - 2º EM / / VOT./SUPLEM. EM / /

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM: / / VOTADA EM: / /

PROP. RETIRADA EM: / / PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / 20 ARQUIVADA EM 04/10/2014

DATA DO AUTÓGRAFO / / 20 DESARQUIVADA EM: / / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

DESPACHO:

REF: Projeto de Resolução nº 002/2014, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Poder Legislativo de Conceição do Castelo a realizar concurso público para provimento de cargos e a contratação de empresa especializada para sua realização.



1. O Projeto de Resolução nº 002/2014, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Poder Legislativo de Conceição do Castelo a realizar concurso público para provimento de cargos e a contratação de empresa especializada para sua realização, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/05/2014 e encaminhado nesta mesma data às comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.
2. As Comissões competentes antes citadas emitiram parecer pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Resolução, conforme juntado no processo protocolado sob o nº 5813/2014.
3. Dispõe o art. 44, da Lei Orgânica Municipal e Art. 62, do Regimento Interno, que o Projeto de Resolução que receber parecer contrário de todas as comissões competentes será tido como rejeitado.
4. Arquite-se.

Conceição do Castelo, ES, em 03 de junho de 2014.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014.

Autoriza o Poder Legislativo de Conceição do Castelo a realização de concurso público para provimento de cargos e a contratação de empresa especialização para sua realização.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica autorizada ao Poder Legislativo do Município de Conceição do Castelo a realização de concurso público e a contratação de empresa especializada para esse fim, visando o provimento dos seguintes cargos efetivos vagos: 01 (um) auxiliar de serviços gerais - nível I; 01 (um) guarda patrimonial - nível II; 01 (um) motorista - nível IV; 01 (um) recepcionista - III; 01 (um) auxiliar administrativo - nível V; 01 (um) escrivão - nível VII.

Art. 2º - As despesas para atendimento do disposto nesta resolução correrão por conta da dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos 20 de maio de 2014.


HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA

Vereador

DINNER PINON

Vereador


AUGUSTO SOARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

REF.: Projeto de Resolução nº 02/2014.

Senhores Vereadores,

A presente matéria que ora apresentamos para apreciação e votação dos nobres companheiros visa à autorização para realização de concurso público e a contratação de empresa especializada para esse fim, visando o provimento dos cargos efetivos vagos do Poder Legislativo Municipal.

É sabido que existem muitos cargos efetivos vagos, como também é sabido que os serviços da Câmara Municipal ficam, muitas vezes, inviabilizados em razão da falta de funcionários.

Por exemplo, para fins de compor a comissão de licitação são necessários pelo menos dois funcionários efetivos, e a cada ano essa comissão deveria ser renovada.

Este ano de 2014 várias licitações necessárias deixaram de ser feitas ou mesmo foram deixaram de se iniciar no tempo necessário, em razão do fato de a comissão não possuir integrantes para compor a mesma.

Além disso, vários serviços internos da Câmara Municipal poderiam ser melhor distribuídos, sem sobrecarregar os poucos funcionários que existem.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, aos 20 de maio de 2014.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Vereador

DINNER PINON
Vereador


AUGUSTO SOARES
Vereador



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2014.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES.**



RELATÓRIO:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, apresentou o Projeto de Resolução nº 002/2014, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/05/2014 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **AUGUSTO SOARES**, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, apresentou o Projeto de Resolução nº 002/2014, solicitando autorização do plenário para realização de concurso público para provimento de 06 (seis) cargos de provimento efetivo vagos e contratação de empresa especializada.

Pela análise da solicitação, temos que a mesma visa atender o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 015/2002, que diz:

“Art. 4º A abertura de concurso público para provimento de cargos será autorizada pelo Presidente da Câmara, por solicitação do responsável da área interessada, da qual deverá constar:

.....

Parágrafo único- A Câmara Municipal só poderá realizar concurso público com autorização de dois terços dos vereadores.”



Quanto ao atendimento desta norma legal, não foi anexado a **solicitação das áreas interessadas**, como Contabilidade, Secretaria, Procuradoria e Gabinete e etc.

De acordo com o art. 90 da Lei Orgânica Municipal a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público.

Também dispõe o Art. 95 da Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 95- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 01/12/1998)”

A Câmara Municipal atualmente **não possui** norma aprovada que dispõe de avaliação periódica de desempenho dos servidores em estágio probatório, conforme exige o artigo mencionado antes.

Dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, que:

“Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000”.

Quanto a este dispositivo, **não foi juntado ao presente Projeto de Resolução** a Estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois exercícios subseqüentes; a Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; a Demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, incluindo o mês anterior e Demonstração de que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal do Executivo está contida em 95% do limite de cada poder.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, **art. 15**, serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público



a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, que dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

A Lei Complementar nº 046/94, estatuto pelo qual são regidos os servidores do Legislativo, estabelece que:

“Art. 14 Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.”

A Câmara Municipal **não possui** resolução aprovada regulamentando a realização de concurso, conforme previsto no artigo citado anteriormente.

Também é assegurado, de acordo com o § 3º do art. 14, da LC 046/94, ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.



Como visto, a matéria carece da juntada de documentos, que com a ausência é considerada **não autorizada, irregular e lesiva** ao patrimônio público.

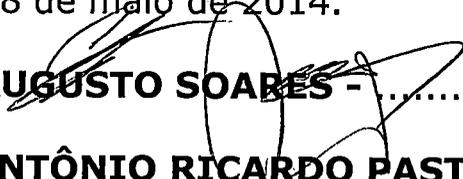
Também percebe-se que alguns cargos foram criados a muito tempo, a mais de vinte anos, portanto, estão com atribuições defasadas diante da modernidade administrativa, razão pela qual, necessário se faz a adequação do Plano de Cargos e Salários, com criação e extinção dos cargos que se fizerem necessário ao bom funcionamento do legislativo, para posteriormente realizar concurso para preenchimento das vagas, e ainda, a criação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, com seus respectivos cargos.

Assim sendo, este relator após analisar cuidadosamente a matéria em tela, resolve emitir parecer pelo prosseguimento da matéria, para que assim o plenário possa se manifestar, excluindo-se o cargo de Guarda Municipal.

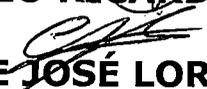
PARECER DA COMISSÃO:

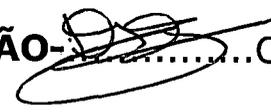
As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, constata-se que para a realização de concurso deve haver um planejamento antes, definição de regulamento, reforma do Plano de Cargos e Salários, levantamento de custo de empresa especializada para realização de concurso e etc, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Resolução, conforme faculta o art. 58 do Regimento Interno, e, em consequência pelo seu arquivamento, conforme art. 62 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 28 de maio de 2014.


AUGUSTO SOARES - RELATOR

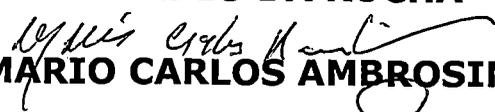

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA CONTRA O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....CONTRA O RELATOR


DOMINGOS LUCIO ZANÃO-.....CONTRA O RELATOR


DINNER PINON-.....CONTRA O RELATOR


JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -CONTRA O RELATOR


MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....CONTRA O RELATOR


SAULO MARETO - CONTRA O RELATOR



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 05/89

ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES 006 e 008/90 e 016/93

DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 23, combinado com o art. 27 da Constituição Estadual, faço saber que esta Colenda Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º- A Câmara Municipal de Conceição do Castelo terá a organização administrativa para seus serviços internos regulados pela presente Resolução.

Art. 2º- Os Cargos do quadro permanente da Câmara Municipal classificam-se em:

- I - Cargos de provimentos efetivos: e
- II- Cargos de Provimentos em Comissão.

§ 1º - Os Cargos do quadro permanente da Câmara Municipal, classificam-se segundo o nível de escolaridade, exigida para o seu desempenho, em:

- I - Nível Superior
- II- Nível Médio e
- III- Nível Primário.

§ 2º- O Nível Superior compreende nível de conhe



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) O segundo elemento- As iniciais S.M. ou P in dicando, respectivamente os níveis de escolaridade, Superior, Médio ou Primário; e

c) O terceiro elemento- algarismo arábico de 1 (um) a 7 (sete), indicando o padrão de cargo, em que o núme ro 7 (sete) corresponde ao vencimento mais elevado.

Art. 4º- A nomenclatura e o quantitativo dos cargos efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal, são os seguintes:

a- CONTADOR-TESOUREIRO	C.E.S/R.....01
b- ESCRITURÁRIO	C.E.M.-S/R.....01
c- ADJUNTO PARLAMENTAR	C.E.M.-S/R.....01
d- MOTORISTA	C.E.P.-I.....01
e- SERVENTE	C.E.P.-I.....01

Art. 5º- A nomenclatura e quantitativos dos cargos de provimento em Comissão do Quadro Permanente da Câmara Municipal, são os seguintes:

a- ASSESSOR JURÍDICO	C.C.S-3.....01
b- SECRETÁRIO ADJUNTO	C.C.M-S/R.....01
c- SECRETÁRIO DE APOIO	C.C.M.-S/R.....01
d- AGENTE LEGISLATIVO	C.C.M.-S/R.....01

Art. 6º- A Presidência da Câmara Municipal baixará regulamento, fixando as atribuições de cada Cargo e horário de funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º- Os funcionários da Câmara Municipal serão regidas pelo disposto ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.